



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.434 - MS
(2015/0161257-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADOS : NILTON SILVA TORRES
NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES
AGRAVADO : JULIANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ANÍBAL ALVES DA SILVA
INTERES. : HERMINDO PREARO
ADVOGADOS : NILTON SILVA TORRES E OUTRO(S)
NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

2. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia do servidor público – 28 de outubro – não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. É relevante salientar que *"o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no AREsp 67.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.434 - MS
(2015/0161257-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADOS : NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NILTON SILVA TORRES
AGRAVADO : JULIANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ANÍBAL ALVES DA SILVA
INTERES. : HERMINDO PREARO
ADVOGADOS : NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NILTON SILVA TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação renovatória de contrato de arrendamento, c/c tutela antecipada, manejada por JULIANA SOARES FERREIRA contra NEY AGILSON PADILHA e HERMINDO PREARO, sob a alegação de que celebrou contrato de arrendamento de imóvel rural, com vencimento aos 31/12/2011, considerando a prorrogação do contrato efetuada.

Destacou que, aos 7/12/2009, recebeu notificação sobre a pretensão de venda do imóvel por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Explicou que, aos 2/2/2010, contranotificou a parte adversa, afirmando expressamente ter interesse na aquisição do imóvel, mas que o preço e as condições apresentadas não condiziam com a realidade do mercado imobiliário e que pagaria um valor diferenciado de acordo com os parâmetros do mercado.

Relatou que, não obstante tal fato, o imóvel foi alienado para NEY AGILSON PADILHA. Nesse contexto, requereu a proteção do ponto comercial, pois exercia atividade comercial rural, retenção por benfeitorias úteis e necessárias e pagamento de lucros cessantes.

Na primeira instância, foi acolhida a arguição de ilegitimidade passiva de HERMINDO PREARO, tendo sido este excluído do polo passivo, com extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73.

Os pedidos formulados pela autora foram julgados parcialmente procedentes, para **(1)** estabelecer o dia 17/12/2014 como termo do contrato, data em que deverá ser entregue o imóvel; e, **(2)** confirmando a tutela antecipada concedida, arbitrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor mensal da renda em R\$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais), o que deverá permanecer até a data do termo acima fixada.

O Tribunal *a quo* apreciou as apelações interpostas por JULIANA e NEY e outro, tendo sido dado parcial provimento ao primeiro apelo e negado provimento ao segundo, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - QUESTÃO AFETA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECIDIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSIBILIDADE.

Não deve ser havido por intempestivo ante tempus a interposição do recurso adequado contra a sentença, antes da publicação pela imprensa oficial. A medida, se adotada, consubstanciaria em um processualismo exacerbado, sem previsão legal e à margem da teleologia da lei processual, que deve ser repelida.

O silêncio da recorrente após a publicação da decisão dos embargos de declaração significa unicamente que a apelação permanece na forma como interposta.

Preliminar suscitada pelos réus rejeitada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAI. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS - DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA.

Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhai por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a solução da causa por meio da prova documental apresentada.

Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 130 e 131, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Preliminar suscitada pela autora rejeitada.

PRELIMINAR - AÇÃO RENOVATÓRIA DE ARRENDAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL ARRENDADO - PRELIMINAR REJEITADA.

Tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação renovatória de contrato de arrendamento rural o adquirente do imóvel arrendado que deverá suportar a renovação contratual pleiteada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda.

Preliminar suscitada pelos réu rejeitada.

MÉRITO - RECURSO DOS RÉUS - PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FACE DO INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA QUANTO À ALGUMAS PARCELAS DO ARRENDAMENTO - RECURSO EM QUE O RÉU INOVA A PRETENSÃO, TRAZENDO MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU - PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não podendo ser conhecido parte do apelo que se fundamenta em argumento não suscitado em primeiro grau de jurisdição, promovendo inovação em sede recursal.

Recurso não conhecido quanto a esta parte.

AÇÃO RENOVATÓRIA DE ARRENDAMENTO RURAL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DEFERIR A RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELO PRAZO DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, PELA ARRENDADOR, NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO, QUANTO À SUA PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM PARA EXPLORAÇÃO PRÓPRIA OU DE DESCENDENTE - ADQUIRENTE QUE SE SUBRROGA NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRIMITIVO ARRENDADOR (ARTIGO 92, § 5º, DA LEI 9.504/94) - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ARRENDATÁRIO, COM PRAZO DE SEIS MESES ANTES DE EXPIRADO O CONTRATO - EXIGÊNCIA DO ART. 95, INCISOS IV E V, DO ESTATUTO DA TERRA - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO PREVALECE SOBRE A LEGAL - DIREITO DO ARRENDATÁRIO QUE NÃO PODE SER RENUNCIADO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESSE CAPÍTULO - RECURSO IMPROVIDO.

Se o novo proprietário que adquiriu o bem arrendado, subrogando-se nos direitos e obrigações do primitivo arrendador (artigo 92, § 5º, da Lei 4.504/64), não fez a notificação da arrendatária quanto à sua intenção de não renovar o arrendamento do imóvel rural por ele adquirido, no prazo de seis meses antecedentes ao vencimento do contrato, exigência feita pelos artigo 94, V, do Estatuto da Terra e 22, § 2º, do Decreto 59.566/66, ocorre o fenômeno da prorrogação automática do contrato.

Recurso dos réus parcialmente conhecido e. quanto à parte conhecida, improvido.

RECURSO DA PARTE AUTORA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DA RENOVAÇÃO - CONTRATO DAS PARTES QUE TEVE COMO DATA FINAL 31.12.2011, DE MODO QUE ESSE DEVE SER O TERMO INICIAL DA RENOVAÇÃO QUE FINDARÁ SOMENTE EM 31.12.2016 QUANDO O IMÓVEL DEVERÁ SER DEVOLVIDO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDADOR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL ARRENDADO - AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se, por "Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento de Contrato Particular de Arrendamento", as partes ampliaram o prazo de vigência do Contrato inicialmente programado para 17.12.2007 para 31.12.2011, esse deve ser o termo inicial da renovação pelo prazo de 5 (cinco) anos, de sorte que o arrendamento deverá encerrar em 31 de dezembro de 2016 quando a autora-arrendatária deverá devolver o imóvel ao réu que o adquiriu.

2. Em que pese o direito da autora de ser indenizada ao termo do contrato, pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel arrendado, conforme art. 95, VIII, do Estatuto da Terra, é de se ver dos autos que não comprovou a realização de tais benfeitorias, devendo prevalecer a decisão do douto juízo a quo que julgou improcedente o referido pedido.

3. Recurso da autora parcialmente provido para reformar a sentença quanto ao termo inicial e final da renovação contratual, estabelecendo que teve início em 31 de dezembro de 2011 e somente findará em 31 de dezembro de 2016 quando o imóvel deverá ser devolvido ao réu que o adquiriu (e-STJ, fls. 706/708 - destaques no original).

No recurso especial, NEY AGILSON PADILHA apontou violação dos art. 506, III, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sustentando que **(1)** não deveria figurar no polo passivo da presente ação; **(2)** não detém obrigatoriedade de renovar o contrato de arrendamento rural, pois deveria respeitar tão-somente seu termo; **(3)** a notificação levada a efeito demonstrou a extinção do contrato; **(4)** seu recurso foi interposto tempestivamente; e, **(5)** deve prevalecer a vontade das partes, pois o tema versa sobre direito patrimonial disponível.

O apelo nobre não foi admitido por ter sido considerado deserto.

Interposto agravo em recurso especial, este subiu para apreciação por esta Corte.

Em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, pois se concluiu estar intempestivo o apelo nobre interposto.

Houve oposição de embargos de declaração que foram rejeitados.

Nas razões do presente regimental, NEY traz a alegação de que seu apelo nobre é tempestivo, pois protocolado aos 11/11/2014, último dia do prazo recursal, considerando a ocorrência do feriado nacional em comemoração ao dia do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público.

Destaca que o STJ, por meio da Portaria GDG nº 773/214, antecipou a celebração do aludido dia, tendo suspenso os prazos na data.

Dessa forma, entende que seu recurso é tempestivo, pois, por se tratar de feriado nacional, não há necessidade de comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal de origem.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.434 - MS
(2015/0161257-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADOS : NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NILTON SILVA TORRES
AGRAVADO : JULIANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ANÍBAL ALVES DA SILVA
INTERES. : HERMINDO PREARO
ADVOGADOS : NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NILTON SILVA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

2. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia do servidor público – 28 de outubro – não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. É relevante salientar que *"o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no AREsp 67.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.434 - MS
(2015/0161257-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADOS : NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES
NILTON SILVA TORRES
AGRAVADO : JULIANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ANÍBAL ALVES DA SILVA
INTERES. : HERMINDO PREARO
ADVOGADOS : NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)
NILTON SILVA TORRES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação renovatória de contrato de arrendamento, c/c tutela antecipada, manejada por JULIANA SOARES FERREIRA contra NEY AGILSON PADILHA e HERMINDO PREARO, sob a alegação de que celebrou contrato de arrendamento de imóvel rural, com vencimento aos 31/12/2011, considerando a prorrogação do contrato efetuada.

Destacou que, aos 7/12/2009, recebeu notificação sobre a pretensão de venda do imóvel por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Explicou que, aos 2/2/2010, contranotificou a parte adversa, afirmando expressamente ter interesse na aquisição do imóvel, mas que o preço e as condições apresentadas não condiziam com a realidade do mercado imobiliário e que pagaria um valor diferenciado de acordo com os parâmetros do mercado.

Relatou que, não obstante tal fato, o imóvel foi alienado para NEY AGILSON PADILHA. Nesse contexto, requereu a proteção do ponto comercial, pois exercia atividade comercial rural, retenção por benfeitorias úteis e necessárias e pagamento de lucros cessantes.

Na primeira instância, foi acolhida a arguição de ilegitimidade passiva de HERMINDO PREARO, tendo sido este excluído do polo passivo, com extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73.

Os pedidos formulados pela autora foram julgados parcialmente procedentes, para **(1)** estabelecer o dia 17/12/2014 como termo do contrato, data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser entregue o imóvel; e, **(2)** confirmando a tutela antecipada concedida, arbitrar o valor mensal da renda em R\$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais), o que deverá permanecer até a data do termo acima fixada.

O Tribunal *a quo* apreciou as apelações interpostas por JULIANA e NEY e outro, tendo sido dado parcial provimento ao primeiro apelo e negado provimento ao segundo, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - QUESTÃO AFETA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECIDIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSIBILIDADE.

Não deve ser havido por intempestivo ante tempus a interposição do recurso adequado contra a sentença, antes da publicação pela imprensa oficial. A medida, se adotada, consubstanciaria em um processualismo exacerbado, sem previsão legal e à margem da teleologia da lei processual, que deve ser repelida.

O silêncio da recorrente após a publicação da decisão dos embargos de declaração significa unicamente que a apelação permanece na forma como interposta.

Preliminar suscitada pelos réus rejeitada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAI. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS - DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA.

Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhai por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a solução da causa por meio da prova documental apresentada.

Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 130 e 131, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Preliminar suscitada pela autora rejeitada.

PRELIMINAR - AÇÃO RENOVATÓRIA DE ARRENDAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL ARRENDADO - PRELIMINAR REJEITADA.

Tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação renovatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contrato de arrendamento rural o adquirente do imóvel arrendado que deverá suportar a renovação contratual pleiteada na presente demanda.

Preliminar suscitada pelos réu rejeitada.

MÉRITO - RECURSO DOS RÉUS - PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FACE DO INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA QUANTO À ALGUMAS PARCELAS DO ARRENDAMENTO - RECURSO EM QUE O RÉU INOVA A PRETENSÃO, TRAZENDO MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU - PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não podendo ser conhecido parte do apelo que se fundamenta em argumento não suscitado em primeiro grau de jurisdição, promovendo inovação em sede recursal.

Recurso não conhecido quanto a esta parte.

AÇÃO RENOVATÓRIA DE ARRENDAMENTO RURAL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DEFERIR A RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELO PRAZO DE CINCO ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, PELA ARRENDADOR, NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO, QUANTO À SUA PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM PARA EXPLORAÇÃO PRÓPRIA OU DE DESCENDENTE - ADQUIRENTE QUE SE SUBRROGA NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRIMITIVO ARRENDADOR (ARTIGO 92, § 5º, DA LEI 9.504/94) - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ARRENDATÁRIO, COM PRAZO DE SEIS MESES ANTES DE EXPIRADO O CONTRATO - EXIGÊNCIA DO ART. 95, INCISOS IV E V, DO ESTATUTO DA TERRA - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO PREVALECE SOBRE A LEGAL - DIREITO DO ARRENDATÁRIO QUE NÃO PODE SER RENUNCIADO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESSE CAPÍTULO - RECURSO IMPROVIDO.

Se o novo proprietário que adquiriu o bem arrendado, subrogando-se nos direitos e obrigações do primitivo arrendador (artigo 92, § 5º, da Lei 4.504/64), não fez a notificação da arrendatária quanto à sua intenção de não renovar o arrendamento do imóvel rural por ele adquirido, no prazo de seis meses antecedentes ao vencimento do contrato, exigência feita pelos artigo 94, V, do Estatuto da Terra e 22, § 2º, do Decreto 59.566/66, ocorre o fenômeno da prorrogação automática do contrato.

Recurso dos réus parcialmente conhecido e. quanto à parte conhecida, improvido.

RECURSO DA PARTE AUTORA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DA RENOVAÇÃO - CONTRATO DAS PARTES QUE TEVE COMO DATA FINAL 31.12.2011, DE MODO QUE ESSE DEVE SER O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL DA RENOVAÇÃO QUE FINDARÁ SOMENTE EM 31.12.2016 QUANDO O IMÓVEL DEVERÁ SER DEVOLVIDO AO ARRENDADOR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL ARRENDADO - AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se, por "Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento de Contrato Particular de Arrendamento", as partes ampliaram o prazo de vigência do Contrato inicialmente programado para 17.12.2007 para 31.12.2011, esse deve ser o termo inicial da renovação pelo prazo de 5 (cinco) anos, de sorte que o arrendamento deverá encerrar em 31 de dezembro de 2016 quando a autora-arrendatária deverá devolver o imóvel ao réu que o adquiriu.

2. Em que pese o direito da autora de ser indenizada ao termo do contrato, pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel arrendado, conforme art. 95, VIII, do Estatuto da Terra, é de se ver dos autos que não comprovou a realização de tais benfeitorias, devendo prevalecer a decisão do duto juízo a quo que julgou improcedente o referido pedido.

3. Recurso da autora parcialmente provido para reformar a sentença quanto ao termo inicial e final da renovação contratual, estabelecendo que teve início em 31 de dezembro de 2011 e somente findará em 31 de dezembro de 2016 quando o imóvel deverá ser devolvido ao réu que o adquiriu (e-STJ, fls. 706/708 - destaques no original).

No recurso especial, NEY AGILSON PADILHA apontou violação dos art. 506, III, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial, sustentando que **(1)** não deveria figurar no polo passivo da presente ação; **(2)** não detém obrigatoriedade de renovar o contrato de arrendamento rural, pois deveria respeitar tão-somente seu termo; **(3)** a notificação levada a efeito demonstrou a extinção do contrato; **(4)** seu recurso foi interposto tempestivamente; e, **(5)** deve prevalecer a vontade das partes, pois o tema versa sobre direito patrimonial disponível.

O apelo nobre não foi admitido por ter sido considerado deserto.

Interposto agravo em recurso especial, este subiu para apreciação por esta Corte.

Em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, pois se concluiu estar intempestivo o apelo nobre interposto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre consignar ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há que ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente, já que se trata de ônus do recorrente tal comprovação.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg NO AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Outrossim, esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o dia do servidor público – 28 de outubro – não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar, nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o "Dia do Servidor Público" não é feriado nacional, razão pela qual a ausência de expediente na mencionada data deve ser comprovada por meio de documento idôneo. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que o agravante apenas alega a notoriedade do "Dia do Servidor Público" e que sua comemoração seria feriado nacional, sem trazer, contudo, em sede de agravo regimental, documento idôneo atestando a ocorrência de feriado na Corte de origem no dia 28/10/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 567.650/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 23/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.*
2. *A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual deve ser demonstrada por meio de documento oficial, no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.*
3. *O art. 236 da Lei 8112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) apenas estabelece o dia vinte e oito de outubro, "Dia do Servidor Público", como data comemorativa, sem criar feriado nacional. Portanto, imprescindível a comprovação da suspensão do prazo.*
4. *Impossibilidade de regularização posterior, por força da preclusão consumativa.*
5. *Interposição de recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*
6. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*
(AgRg no Ag 1383034/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1/2/2012)

Nesse contexto, não se conhece do apelo nobre interposto após esgotado o prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Por derradeiro, é relevante ressaltar que "o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 67.796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015).

Em igual sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE A COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO STJ.

1. *É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do CPC.*
2. *A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, alterando anterior posicionamento do STJ, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em tela, porém, não há documento anexado à peça de Agravo Regimental apto a comprovar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, de modo que o Agravo em Recurso Especial não pode ser considerado tempestivo.

4. Ademais, cumpre frisar que o prazo dos recursos interpostos perante a Corte de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 669.548/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 2/2/2016)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0161257-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 738.434 / MS**

Números Origem: 00123852420118120021 0012385242011812002150001 12385242011812002150001

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HERMINDO PREARO
AGRAVANTE	: NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADOS	: NILTON SILVA TORRES NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES
AGRAVADO	: JULIANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: ANÍBAL ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEY AGILSON PADILHA
ADVOGADOS	: NILTON SILVA TORRES NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES
AGRAVADO	: JULIANA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: ANÍBAL ALVES DA SILVA
INTERES.	: HERMINDO PREARO
ADVOGADOS	: NILTON SILVA TORRES E OUTRO(S) NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S) NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.